



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2011

(nº 4.354/1998, na Casa de Origem, do Deputado Carlos Pannunzio)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997, que
instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a
vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 105.

.....

VIII - para os veículos de transporte
de passageiros com mais de 15 (quinze) lugares,
recipientes para depósito de lixo e materiais
descartáveis.

..... (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos
90 (noventa) dias contados de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 07/10/2011 por omissões do texto do projeto original.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.354, DE 1998

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do inciso II A com a seguinte redação:

^"Art. 105

I -

II -

II A - para os veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares, recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis;

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º"

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

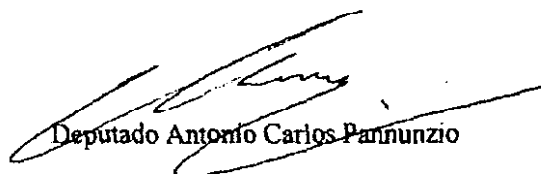
Ao transitar por vias públicas, observamos com frequência os passageiros de transportes coletivos arremessarem para fora do veículo todo tipo de resíduos e materiais descartáveis. Isso provoca não só sujeira e poluição nas ruas e estradas do País, como também põe em risco a segurança e o patrimônio das pessoas que transitam por essas vias públicas.

Os artigos 171 e 172 do Código de Trânsito consideram infração média, sujeita a multa, respectivamente "usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos" e "atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias". Porém, no caso dos transportes coletivos, fica difícil apontar o responsável pela infração. Seria injusto, por outro lado, atribuir aos motoristas ou às empresas prestadoras do serviço de transporte essa responsabilidade.

Mas o problema pode ser minimizado e, até mesmo, resolvido, se os veículos de transporte coletivo dispuserem em seu interior de recipientes para o depósito de resíduos sólidos. No espaço interno desses veículos seriam também afixados avisos dando ciência aos passageiros tanto da existência dos depósitos de resíduos como das multas a que estariam sujeitos, no caso de transgressão do dispositivo estabelecido pelo Código de Trânsito.

A presente proposta vem, portanto, atender da maneira mais adequada os interesses dos usuários, das autoridades, dos condutores e dos proprietários de veículos de transporte coletivo. Estamos certos, por isso, de poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998.



Deputado Antonio Carlos Pannunzio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

.....

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15314/2011